



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.211 - PE (2014/0203157-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ERIK LIMONGI SIAL**
: **IVAN FERREIRA GOMES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARISETE PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **CARLOS CASSIO C MERGULHÃO**
: **ELCIO VITAL DE MELO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame da "intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor, das condições financeiras do ofensor, bem como do que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo" (fl. 95). Assim, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se mostra excessiva, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.211 - PE (2014/0203157-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, apresentando a minuta estes fundamentos (e-STJ, fls. 292-295):

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco, contra decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que a ação de indenização por ato ilícito com pedido de antecipação de tutela foi julgada procedente para condenar a Companhia Energética de Pernambuco ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora a partir da citação (fls. 92/96).

Contra essa decisão fora interposto recurso de apelação.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 29 de outubro de 2013, a Sexta Câmara Cível negou provimento ao recurso.

Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fls. 140/151):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA QUITADA - DANOS MORAIS MANTIDOS - APELO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Bíblia Política, sustenta-se, de saída, ser desproporcional o valor estipulado a título de danos morais na origem - R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Entende-se que o "*quantum* estabelecido pelo Tribunal *a quo* não pode ser tido como razoável, mormente quanto cotejado com a jurisprudência de outras Cortes, inclusive com precedentes deste Colendo STJ que, visando evitar enriquecimento ilícito, fixaram a reparação civil, para casos análogos, em patamar consideravelmente inferior" (fl. 186).

Assere-se que, "cotejando-se os julgados emitidos por esse Excelso Superior Tribunal de Justiça e aquele emitido pela Corte Estadual, conclui-se claramente que, além de negar vigência a vários dispositivos legais cogentes da lei federal, como, por exemplo, os arts. 884, 944 e 945, do CC, o TJPE divergiu da orientação pretoriana dessa colenda Corte Superior" (fl. 191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local negou seguimento ao recurso especial, asseverando, em resumo, esbarrar a pretensão do recorrente na dicção das Súmulas n.º 7 e n.º 83 desta Corte Superior, bem assim da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo, sustenta o recorrente, de início, equívoco na aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. No ponto, afirma ter sido cabalmente demonstrado, nas razões do recurso especial, "os dispositivos legais a que foram negados vigência, mais precisamente os arts. 6º da Lei Federal n.º 8.987/95 e 17 da Lei Federal n.º 9.427/96, os quais permitem a suspensão do fornecimento de energia nas unidades consumidoras inadimplentes" (fl. 265).

Assinala, outrossim, ser "inaplicável ao caso vertente a Súmula n.º 7 do STJ, vez que, para a análise da pretensão recursal despiciendo é o reexame de matéria fático-probatória. Isso porque, a matéria ventilada está devidamente consignada tanto na sentença *a quo* como no acórdão increpado. Assim, não se trata de reexame de prova, mas de reavaliação da prova delineada na própria decisão recorrida, o que é permitido em sede de apelo especial" (fl. 266).

Diante dessas considerações, pede "seja o presente recurso recebido e devidamente processado, a fim de determinar o imediato e regular processamento do Recurso Especial na instância de origem e sua posterior subida a esta Corte Superior. Ao final, requer o provimento integral do presente recurso, para que seja reformada, *in totum*, a decisão que não admitiu o seguimento do Recurso Especial interposto, dando-lhe regular processamento" (fl. 277).

Brevemente relatado, decido.

Razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, entendo que o recorrente, no tocante a pretensa violação dos arts. 884, 944 e 945 do Código Civil, interpôs o recurso especial sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, deixando de apontar precisamente as razões da vulneração. A omissão inviabiliza o julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

De mais a mais, para formar seu convencimento quanto ao valor estipulado a título de danos morais, a instância de origem valeu-se do exame da "intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor, das condições financeiras do ofensor, bem como do que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia" (fl. 95). Ora, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia arbitrada não me parece exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravante a ensejar a condenação por danos morais, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor fixado. 2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 248.209/PE, Relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 13/12/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 210.429/PE, Relator o Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe de 26/9/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante, de saída, não ser aplicável ao caso em desfile o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "pois foram apontados e discurridos os dispositivos violados pela decisão proferida no e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme se observa nas razões recursais expostas no recurso especial e no agravo do art. 544, do CPC, interposto contra a decisão da Vice-Presidência do sodalício pernambucano" (e-STJ, fl. 301).

Sublinha, outrossim, que a análise dos temas suscitados não demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fático-probatória. Esclarece limitar-se a pretensão recursal "ao restabelecimento da cogência dos dispositivos legais violados, o que poderá ensejar, quando muito, a valoração do arcabouço probatório constante dos autos, valoração esta que absolutamente não se confunde com o reexame de provas" (e-STJ, fl. 302).

Diante disso, busca o provimento do recurso, "cassando/reformando a decisão que negou seguimento ao Agravo antes apresentado e consequentemente determinar o imediato e regular processamento daquele Recurso interposto junto a esse excelso Superior Tribunal de Justiça, bem como seu respectivo provimento, para fins de julgar integralmente improcedente a postulação autoral" (e-STJ, fl. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.211 - PE (2014/0203157-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Isso porque, no tocante à alínea c, a recorrente apontou somente de modo exemplificativo os dispositivos de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma teriam dado interpretação divergente (e-STJ, fl. 191). Tal o aspecto, não há como deixar de reconhecer a deficiência na fundamentação do inconformismo, incidindo o disposto no enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por simetria.

Relativamente ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, de igual modo, entendo que nada há a ser modificado. Observem que, para formar seu convencimento acerca do valor a ser estipulado, a instância de origem valeu-se do exame da "intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor, das condições financeiras do ofensor, bem como do que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia" (e-STJ, fl. 95). Ora, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia arbitrada – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não me parece exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravante a ensejar a condenação por danos morais, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado. 2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 248.209/PE, Relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 13/12/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 210.429/PE, Relator o Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe de 26/9/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203157-8

AgRg no
AREsp 563.211 / PE

Números Origem: 00025051420128170480 2505142012 3127160 312716000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL IVAN FERREIRA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS CASSIO C MERGULHÃO ELCIO VITAL DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL IVAN FERREIRA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS CASSIO C MERGULHÃO ELCIO VITAL DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.